MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	15374.002486/99-62
Recurso nº.	:	124.393 – EX OFFICIO
Matéria:	:	IRPJ E OUTROS – EX: DE 1996
Recorrente	:	DRJ NO RO DE JANEIRO – RJ.
Interessado	:	ADVENTURE WORD DO BRASIL TURISMO LTDA.
Sessão de	:	25 de maio de 2001
Acórdão nº.	:	101-93.475

IRPJ CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS – Integram o resultado das pessoas jurídicas, os custos/despesas operacionais, ainda que custos e receitas constem de contas transitórias de adiantamentos de terceiros e pagamentos por conta de terceiros faturados diretamente a pessoa jurídica e levados, como as receitas dos quais se originam, à apuração do resultado contábil.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, LINA MARIA VIEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Recurso nr. 124.393
Recorrente DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ., recorre a este Colegiado de sua decisão nr. 3666/2000, de 08.09.2000, que julgou improcedentes os lançamentos efetuados pelos autos de infração relativos ao IRPJ, PIS/REPIQUE, IRRF e CSSL; lavrados contra ADVENTURE WORD DO BRASIL TURISMO LTDA., empresa estabelecida no Rio de Janeiro.

As autuações tiveram por causa glosa de valores contabilizados como custos no ano-calendário de 1995, que o fisco não aceitou, diante a atividade explorada pela autuada.

A atividade explorada é de turismo receptivo, através da qual a empresa recebe antecipadamente de clientes no exterior, valores destinados à cobertura de despesas de grupos turísticos no País contabilizados como Adiantamentos de Clientes.

Em contrapartida, contabiliza pagamentos a diversos fornecedores e prestadores de serviços, principalmente pessoas jurídicas, por conta de terceiros. Posteriormente, apropria, como custos próprios, os gastos realizados por grupos de turistas em viagens pelo Brasil, em razão de hospedagem, locomoção, passeios, refeições, shows, eventos, promoções e despesas de viagens.

O entendimento fiscal é de que não se trata de custos próprios, mas sim de terceiros. Ademais não houve individualização dos pagamentos realizados por conta de terceiros, impossibilitando a identificação.

No curso do feito a interessada juntou documentos (fls. 226/400) esclarecendo que a conta "Adiantamento" é realizada de forma englobada, nada prejudicando a apuração do lucro real, e que no setor de turismo receptivo, a responsabilidade pelas despesas de grupos turísticos é da empresa de turismo a quem são faturadas pelos fornecedores/prestadores de serviços. Aduz que todos os pagamentos e despesas com fornecedores estão contabilizados ao amparo de notas fiscais emitidas diretamente contra si, e não a cada participante do grupo turístico, pessoa física.

Ao julgar improcedentes os lançamentos, o julgador singular fundamentou-se em que:

> "Conforme documentação acostada aos autos, e demonstrativos de apropriações formulados pela interessada, fls. 111/113 e 148/156, em resposta à intimação de fls. 42 e documentos de fls. 365, 377 e 389 cópia dos lançamentos efetuados no Livro Diário, nos meses de outubro a dezembro de 1995, tem-se que:
>
> - as contas de adiantamentos de clientes se apresentam como transitórias de valores repassados contabilmente as contas credoras de resultados do exercício, à medida em que eram faturados;
>
> - o saldo da aludida conta é perfeitamente identificado por credores respectivos fls. 229, bem como os recebimentos mês a mês, nos meses de janeiro a março/95, em atendimento a intimação fiscal de fls. 222, inciso a;
>
> - as contas relativas a pagamentos por conta de terceiros, onde se contabilizam as despesas vinculadas ao turismo receptivo,

transitoriamente apropriavam valores de despesas com grupos turísticos, sendo levadas igualmente, a resultado do exercício;

- conforme documentos de fls. 499/530, as despesas atinentes a atividades contratadas com terceiros para atendimentos de grupos turísticos são faturadas diretamente à interessada, não aos participantes, individualmente;

- ressalte-se por oportuno que os fornecedores e credores, por adiantamentos de clientes, foram identificados à fiscalização, conforme documentos de fls. 229/231;

- igualmente, que os documentos que serviram de base às apropriações levadas a efeito pela pessoa jurídica, não foram objeto de quaisquer manifestações fiscais em contrário quanto a sua legalidade, legitimidade e idoneidade;

- se evidencia, portanto, a nítida correlação entre valores de adiantamentos de clientes e apropriações em contas de pagamentos por conta de terceiros, ambos levados a resultado do exercício. Isto é, a interessada a medida do faturamento, apropriava, como receitas, valores adiantados por clientes para fazer face a despesas de pacotes contratados para grupos turísticos;

- Em contrapartida, levava a custos/despesas, os valores desembolsados com terceiros fornecedores/prestadores de serviços contratados a tal finalidade, contabilizados, transitoriamente primeiro em contas de pagamentos por conta de terceiros e posteriormente, transferidos a resultados do exercício. Mencione-se serem tais custos/despesas a ela diretamente faturados. Não, a terceiros individualizados, componentes de grupos turísticos;

- Nessas condições é insustentável a pretendida glosa de custos, visto que íntima e diretamente vinculados a atividade da interessada;

- Menos ainda sob o argumento de não serem individualizados por participante de pacote turístico, a interessada recebe recursos, e contratada por terceiros, pessoas jurídicas, fls. 229, para a prestação de serviços a grupos turísticos, pessoas físicas clientes dos contratantes. Por sua vez, contrata com fornecedores/prestadores de serviços para operacionalizar o pacote

turístico contratado, sendo que os gastos lhe são faturados diretamente; não lhe cabendo, nem sendo necessário, como pretendido pela fiscalização, a apropriação desses gastos por indivíduo participante do pacote contratado.

- Ocioso mencionar, para o caso presente, as disposições ínsitas no artigo 9, parágrafo 1° e 2° ambos do Decreto-lei nr. 1.598/1977, reproduzido no artigo 223, parágrafos 1° e 2°, do RIR/1994, a respeito da escrituração da pessoa jurídica, a qual, sob os preceitos legais, respaldada por documentação comprobatória hábil, segundo sua natureza, faz prova em favor do contribuinte, dos fatos nela registrados, competindo à autoridade administrativa a prova, não a presunção, de sua inveracidade.

- Nesse sentido, eventuais deficiências formais, como não a invalidam, no todo ou em partes se, do conjunto se pode extrair a necessária segurança quanto à realidade dos fatos nela registrados, como no caso presente.

- Isto posto carece de materialidade a autuação fiscal relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Quanto ao PIS/REPIQUE, IRRF e CSSL, outro não deve ser o seu destino uma vez que a falta de elementos relevantes, as autuações decorrentes deve seguir o mesmo decisório do feito que lhes deu origem.

Ë o Relatório.

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso "ex-officio" foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1° da lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o valor total exonerado excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que reconheceu ser da ora recorrente a responsabilidade pelos pagamentos das despesas dos grupos.

Em realidade não merece críticas o procedimento da Recorrente que à medida do faturamento, apropriava, como receitas, valores adiantados pelos clientes para fazer face a despesas de pacotes contratados para grupos turísticos e, em contrapartida, levava a custos/despesas, os valores desembolsados com terceiros fornecedores/prestadores de serviços contratados a tal finalidade, contabilizados, transitoriamente, primeiro em contas de pagamentos p/conta de terceiros e, posteriormente transferidos a resultados do exercício, sendo de se ressaltar que esses custos/despesas são faturados diretamente à recorrente.

O fundamento para glosa se nos apresenta sem consistência, no momento em que à ausência de individualização por participante se contrapõe o fato explicitado pela decisão recorrida, consistente em que, a interessada recebe recursos, é contratada por terceiros, pessoas jurídicas para a prestação de serviços a grupos turísticos, pessoas físicas. Por sua vez contrata com fornecedores/prestadores de

serviços para operacionalizar o pacote turístico contratado, sendo que os gastos lhe são faturados diretamente.

No que se relaciona ao PIS/REPIQUE, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, a decisão aplicou corretamente o princípio da decorrência, face a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2001

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA